



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Proposta de Lei n.º 65/XIV/2.ª (ALRAM)

Autor: Deputado Nuno Sá
(PS)

Proposta de Lei n.º 65/XIV/2.ª (ALRAM) – Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do poder de iniciativa, conforme o disposto no n.º1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º1 do artigo 227.º e no n.º1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou a Proposta de Lei 65/XIV/2.ª - Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

A Proposta de Lei 65/XIV/2.ª toma a forma de Proposta de Lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e é subscrita pela Presidente da ALRAM em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente Proposta de Lei deu entrada a 15 de dezembro de 2020, foi admitida a 17 e na mesma data foi anunciada na sessão plenária e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças.

A Proposta de Lei cumpre com o n.º1 do artigo 120.º do RAR, pois não infringe a CRP, encontra-se redigida sob a forma de artigos, a designação traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, de acordo com o n.º1 do artigo 124.º do RAR, cumpre também com os requisitos formais para as Propostas de Lei previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, o que não se verifica com a presente proposta de lei.

A presente Proposta de Lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho).

Sendo aprovada, a presente iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, entrará em vigor "no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação" conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões quanto à lei formulário.

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Com a iniciativa em apreço o proponente pretende alterar o n.º 1 do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual de forma a alargar o número de prestações para pagamento do IMI. A proposta de lei sugere as seguintes alterações:

- Para valores de IMI superiores a 50 euros e até 100 euros, os pagamentos passam a ser fracionados em duas prestações;
- Para valores de IMI superiores a 100 euros, o pagamento passa a ser fracionado em cinco prestações anuais.

Segundo o proponente é necessário apoiar as empresas e as famílias em consequência da pandemia, por isso considera que esta é uma medida complementar a outras como as moratórias de diferimento das hipotecas bancárias, concedidas no mesmo âmbito que podem servir esse fim.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

De acordo com a Nota Técnica:

De acordo com o artigo 104.º, n.º 3 da Constituição, «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos», sendo que os pressupostos dos tributos enunciados em sede da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, referem no n.º 1 do seu artigo 4.º, que «os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património».

Relativamente ao imposto aplicável ao património podemos considerar uma dimensão estática, a que corresponde o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), e uma dimensão dinâmica, a que corresponde o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). O IMI tem vindo a evoluir no sentido de ocupar uma importância cada vez mais significativa na receita das autarquias locais, assim como para o aumento da oferta de bens públicos locais. A sua incidência ao nível do valor patrimonial de cada prédio, decorre de um conjunto de valores-base, áreas e coeficientes que concorrem para uma fórmula de cálculo específica e final.

O imposto imputável ao valor patrimonial dos imóveis foi criado da decorrência da reforma de 1988-1989, com a receita canalizada a favor dos municípios, tendo por base o princípio do benefício.

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º do CIMI, «o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam», sendo o adicional ao IMI, conforme consta do n.º 2 do mesmo artigo, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de IRS e de IRC.

Nos termos do artigo 8.º, define-se que o imposto é devido em 31 de dezembro a que o mesmo respeitar, sendo o início da tributação definido nos termos do artigo 9.º, as isenções previstas nos termos do artigo 11.º e 11.º-A e as taxas aplicáveis nos termos do artigo 112.º.

A liquidação do IMI está prevista no Capítulo XI do CIMI, respetivamente:

- No artigo 113.º, efetuada nos meses de fevereiro e de abril do ano seguinte, dos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeita, com as ressalvas previstas no artigo 116.º. Ainda no artigo 113.º, deve ser mencionado a liquidação prevista nos termos do seu n.º 5, assim como a inexistência de procedimento de liquidação sempre que o montante do imposto a cobrar seja inferior a 10 euros;
- No artigo 114.º, quando aplicável em situação de transmissão de prédios em processo judicial;
- No artigo 115.º, nos casos de revisão oficiosa da liquidação e anulação;
- No artigo 116.º, nos casos da caducidade do direito à liquidação, sendo as liquidações do imposto, ainda que adicionais, «...efetuadas nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da Lei Geral Tributária, salvo nas situações previstas no n.º 5 do artigo 113.º...»;
- No artigo 118.º, aquando da suspensão da liquidação do IMI.

Quanto aos prazos de pagamento, os seus parâmetros decorrem do disposto no artigo 120.º do CIMI:

- O dever de pagamento do imposto em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a 100 euros (evolução face à redação inicial - n.º 1 do artigo 120.º do CIMI - onde se verificava o pagamento de uma prestação durante o mês de abril no caso do montante fosse igual ou inferior a 250 euros);
- O dever de pagamento do imposto em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a 100 euros e igual ou inferior a 500

euros (evolução face à redação inicial – n.º 1 do artigo 120.º do CIMI – onde se verificava o pagamento de duas prestações, nos meses de abril e setembro, no caso do montante fosse superior a 250 euros) ;

- O dever de pagamento do imposto em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a 500 euros (evolução face à redação inicial – n.º 1 do artigo 120.º do CIMI – onde se verificava o pagamento de duas prestações, nos meses de abril e setembro, no caso do montante fosse superior a 250 euros) .

De referir também que o dever de pagamento ocorre no final do mês seguinte à notificação da liquidação, quando esta teve lugar fora do prazo referido no n.º 2 do artigo 113.º, assim como ao dever de pagamento com intervalo de 6 meses contados a partir do mês seguinte, inclusive, ao da notificação referida no n.º 2 do artigo 120.º, nas situações em que o imposto liquidado seja respeitante a dois ou mais anos e montante total a cobrar seja superior a 250 euros, por motivos imputáveis aos serviços.

Em função da matéria em apreço, cumpre também fazer referência à forma e prazo de liquidação do adicional ao imposto municipal sobre imóveis, definida nos termos do artigo 135.º-G, assim como os termos do seu pagamento, definidos nos termos do artigo 135.º-H do CIMI.

Para um enquadramento legal e antecedentes legislativos mais aprofundado, anexa-se a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Sobre a mesma matéria identificaram-se como antecedentes a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, com origem na Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª (GOV), que no seu artigo 285.º, que veio alterar o n.º 1 do artigo 120.º do CIMI e a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, com origem na Proposta de Lei n.º 5/XIV/2.ª (GOV), que veio aditar os n.ºs 6 e 7 ao artigo 120.º do CIMI.

Foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar e não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

- **Consultas e Contributos**

A 17/12/2020, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP.

Foram recebidos os pareceres favoráveis do Governo da Região Autónoma dos Açores (GRA) e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) que podem ser consultados na [página da iniciativa](#).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 65/XIV/2.ª - Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.
2. Apresente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 65/XIV/2.ª (ALRAM)
- Pareceres enviados pelos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas

Proposta de Lei n.º 65/XIV/2.ª (ALRAM)

Título: Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Data de admissão: 17 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Ângela Dionísio (DAC)

Data: 14 de janeiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada pretende alargar o número de prestações para pagamento do IMI, reduzindo e diluindo o seu valor ao longo do ano, alterando também os prazos de pagamento. Propõe-se, para o efeito, a alteração do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual. Face à atual redação da lei, assinalam-se as seguintes alterações:

- Para valores de IMI superiores a 50 euros e até 100 euros, os pagamentos passam a ser fracionados em duas prestações; e
- Para valores de IMI superiores a 100 euros, o pagamento passa a ser fracionado em cinco prestações anuais.

Da exposição de motivos extraímos, como principal fundamento para a apresentação desta iniciativa, a necessidade de mitigar o impacto económico e financeiro, sobre as empresas e as famílias, das medidas de confinamento, em consequência da pandemia.

Considera ainda o proponente da iniciativa que se trata de uma medida essencial para apoiar as famílias, que vem complementar outras, como é o caso das moratórias de diferimento das hipotecas bancárias, concedidas no mesmo âmbito.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme dispõe o [artigo 104.º](#), n.º 3 da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos», sendo que os pressupostos dos tributos enunciados em sede da [Lei Geral Tributária](#), aprovada em anexo ao [Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro](#), na sua [redação atual](#), referem no n.º 1 do seu [artigo 4.º](#), que «os impostos assentam essencialmente na capacidade

contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património».

Na linha da dimensão da vertente tributária aplicável ao património podemos considerar uma dimensão estática, a que corresponde o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), e uma dimensão dinâmica, a que corresponde o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). No caso específico do IMI, esta fonte de receita tributária, sucessora da Contribuição Predial¹, tem vindo a evoluir no sentido de ocupar uma importância cada vez mais significativa na receita das autarquias locais, assim como para o aumento da oferta de bens públicos locais. A sua incidência ao nível do valor patrimonial de cada prédio, decorre de um conjunto de valores-base, áreas e coeficientes que concorrem para uma fórmula de cálculo específica e final.

O imposto imputável ao valor patrimonial dos imóveis foi criado da decorrência da [reforma de 1988-1989](#), com a receita canalizada a favor dos municípios, tendo por base o princípio do benefício. Segundo Teixeira Ribeiro², a respeito deste princípio, «...cada um deve ser tributado consoante o benefício que auferir de bens públicos» donde se induz como consequência que, «nas mesmas condições os que apreciam igualmente as utilidades dos bens públicos e que, por isso, estão dispostos a pagar o mesmo preço pela unidade de cada um desses bens», sendo que Vasconcelos Fernandes³ refere que «a estrutura de incidência do IMI é delineada em torno de um mecanismo corretivo, de socialização das externalidades positivas subjacentes à utilização e aproveitamento de bens semipúblicos escassos».

¹ [Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de novembro](#), que «aprova o Código da Contribuição Autárquica».

² RIBEIRO, J.J. Teixeira. Lições de Finanças Públicas, p.262.

³ FERNANDES, F. Vasconcelos. Direito Fiscal Constitucional: Introdução e Princípios Fundamentais, p. 235.

O [Código do Imposto Municipal sobre Imóveis](#) (CIMI) foi assim aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#)⁴, verificando atualmente a seguinte [versão consolidada](#) na decorrência da reforma da tributação do património, através da aprovação de novos códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis, do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e legislação tributária conexas⁵.

Conforme dispõe o n.º 1 do [artigo 1.º](#)⁶ do CIMI, «o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam», sendo o adicional ao IMI, conforme consta do n.º 2 do mesmo artigo, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de IRS e de IRC.

Nos termos do [artigo 8.º](#)⁷, define-se que o imposto é devido em 31 de dezembro a que o mesmo respeitar⁸, sendo o início da tributação definido nos termos do [artigo 9.º](#)⁹, as

⁴ «No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 26/2003, de 30 de julho](#), aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações».

⁵ Respetivamente, alterações aos níveis do [Código do Imposto do Selo](#), do [Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#), o [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\)](#) e do [Código sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas \(CIRC\)](#) e do [Código do Notariado](#).

⁶ Artigo retificado pela [Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro](#), pelo artigo 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) e pelo [artigo 257.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

⁷ «Sujeito Passivo».

⁸ Tributo devido pelo proprietário do prédio, com as ressalvas previstas nos termos dos n.ºs 2 a 5 do [artigo 8.º](#) do CIMI.

⁹ Alterado pelo artigo 141.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#).

isenções previstas nos termos do artigo [11.º¹⁰](#) e [11.º-A¹¹](#) e as taxas aplicáveis nos termos do [artigo 112.º¹²](#). Neste âmbito, segundo refere Vasconcelos Fernandes¹³, «a titularidade de património pode ser associada à utilização, a título privativo e excludente, quer do solo, quer das demais utilidades públicas disponibilizadas no plano municipal e que neste último se manifestam, gerando benefícios suscetíveis de socialização, a qual, no caso do IMI, ocorre através da titulação, pela via fiscal, das utilidades propiciadas a proprietários, usufrutuários ou superficiários, de prédios rústicos e urbanos».

A temática atinente à liquidação do IMI decorre dos termos constantes no Capítulo XI do CIMI, respetivamente:

- Do artigo [113.º¹⁴](#), efetuada nos meses de fevereiro e de abril do ano seguinte, dos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeita, com as ressalvas previstas no [artigo 116.º](#). Ainda no [artigo 113.º](#), deve

¹⁰ «Entidades públicas isentas», alterado pelo artigo 203.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) e pelo artigo 11.º da [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#).

¹¹ «Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos», alterado pelo artigo 162.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), pelo artigo 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) e pelo [artigo 352.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

¹² «Taxas», alterado pelo artigo 37.º da [Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro](#), pelo [artigo 7.º](#) da [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#), pelo artigo 2.º da [Lei n.º 21/2006, de 23 de junho](#), pelo artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro](#), pelo artigo 77.º da [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#), pelo artigo 2.º da [Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro](#), pelo artigo 93.º da [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelo artigo 115.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pelo artigo 141.º da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), pelo artigo 9.º da [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#), pelo artigo 215.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelo artigo 203.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), pelo artigo 213.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 6.º](#) da [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), pelo artigo 161.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), pelo artigo 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pelo artigo 11.º da [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#), pela [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#) e pelo [artigo 352.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

¹³ *Ibidem*, p. 236.

¹⁴ «Competência e prazo de liquidação», alterado pelo [artigo 286.º](#) da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#).

ser mencionado a liquidação prevista nos termos do seu n.º 5¹⁵, assim como a inexistência de procedimento de liquidação sempre que o montante do imposto a cobrar seja inferior a 10 euros;

- Do [artigo 114.º](#), quando aplicável em situação de transmissão de prédios em processo judicial;
- Do [artigo 115.º](#), nos casos de revisão oficiosa da liquidação e anulação;
- Do [artigo 116.º](#) nos casos da caducidade do direito à liquidação, sendo as liquidações do imposto, ainda que adicionais, «...efetuadas nos prazos e termos previstos nos artigos [45.º](#) e [46.º](#) da [Lei Geral Tributária](#), salvo nas situações previstas no n.º 5 do artigo 113.º...»;
- Do [artigo 118.º](#), aquando da suspensão da liquidação do IMI¹⁶.

Relativamente à temática dos prazos de pagamento, os seus parâmetros decorrem do disposto no [artigo 120.º](#)¹⁷ do CIMI, onde podemos referir:

- O dever de pagamento do imposto em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a 100 euros (evolução face à redação inicial - n.º 1 do artigo 120.º do CIMI - onde se verificava o pagamento de uma prestação durante o mês de abril no caso do montante fosse igual ou inferior a 250 euros)¹⁸;

¹⁵ «Sempre que os pressupostos da isenção deixem de verificar-se e os sujeitos passivos não dêem cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º, a administração fiscal procede à liquidação extraordinária do imposto desde o ano, inclusive, ao da caducidade do imposto».

¹⁶ «Suspensão da liquidação», alterado pelo artigo 215.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#) e pelo artigo 218.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

¹⁷ «Prazo de pagamento», alterado pelo artigo 215.º da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 286.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) e pelo [artigo 352.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

¹⁸ A redação inicial verificou posteriormente alterações nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, mantendo os princípios previstos na redação inicial, desta feita transpostos para a alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º. Este escalonamento do prazo de pagamento

- O dever de pagamento do imposto em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a 100 euros e igual ou inferior a 500 euros (evolução face à redação inicial – n.º 1 do artigo 120.º do CIMI – onde se verificava o pagamento de duas prestações, nos meses de abril e setembro, no caso do montante fosse superior a 250 euros)¹⁹;
- O dever de pagamento do imposto em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a 500 euros (evolução face à redação inicial – n.º 1 do artigo 120.º do CIMI – onde se verificava o pagamento de duas prestações, nos meses de abril e setembro, no caso do montante fosse superior a 250 euros)²⁰.

Para além dos termos relativos ao prazo de pagamento acima expostos, cumpre também fazer referência ao dever de pagamento no final do mês seguinte à notificação da liquidação, quando esta teve lugar fora do prazo referido no n.º 2 do artigo 113.º, assim como ao dever de pagamento com intervalo de 6 meses contados a partir do mês seguinte, inclusive, ao da notificação referida no n.º 2 do artigo 120.º, nas situações em

viria posteriormente a ser alterado para «...uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a 100 (euro)», através do artigo 286.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, redação atualmente em vigor.

¹⁹ A redação inicial verificou posteriormente alterações nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterando os meses de pagamento para abril e novembro quando o montante de imposto fosse superior a 250 euros e igual ou inferior a 500 euros, desta feita transpostos para a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º. Este escalonamento do prazo de pagamento viria posteriormente a ser alterado para «...duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a 100 (euro) e igual ou inferior a 500 (euro)», através do artigo 286.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, redação atualmente em vigor.

²⁰ A redação inicial, enquadrada no pagamento em duas prestações quando o montante fosse superior a 250 euros, verificou posteriormente alterações nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, consagrando a possibilidade de pagamento em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o montante fosse superior a 500 euros, desta feita transpostos para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 120.º. Este escalonamento do prazo de pagamento viria posteriormente a ser alterado para «...três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a 500 (euro)», através do artigo 286.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, redação atualmente em vigor.

que o imposto liquidado seja respeitante a dois ou mais anos e montante total a cobrar seja superior a 250 euros, por motivos imputáveis aos serviços.

Em função da matéria em apreço, cumpre também fazer referência à forma e prazo de liquidação do adicional ao imposto municipal sobre imóveis, definida nos termos do [artigo 135.º-G](#)²¹, assim como os termos do seu pagamento, definidos nos termos do [artigo 135.º-H](#) do CIMI²².

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa, identificámos as seguintes iniciativas, na XIII e XIV Legislaturas:

- [Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, com origem na [Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª \(GOV\)](#), aprovada com os votos favoráveis do PS, BE, PCP, PAN e PEV, e os votos contra do PSD e CDS-PP, que no seu artigo 285.º, que veio alterar o n.º 1 do artigo 120.º do CIMI.
- [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2020, com origem na Proposta de Lei n.º 5/XIV/2.ª (GOV), aprovada com os votos favoráveis do PS, a abstenção do BE, PCP, PEV, PAN e Joacine Katar Moreira

²¹ «Forma e prazo da liquidação», aditado pelo artigo 219.º da lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e alterado pelo artigo 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

²² «Pagamento», aditado pelo artigo 219.º da lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e alterado pelo artigo 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

(Ninsc), e os votos contra do PSD, CDS-PP, CH e IL, que veio aditar os n.ºs 6 e 7 ao artigo 120.º do CIMI.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei²³, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Em observância dos requisitos formais consagrados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR dispõe ainda, que “as *propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”.

²³ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 11 de novembro de 2020.

Todavia, a presente proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer documentos, estudos ou pareceres que a tenham fundamentado.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 11 de novembro de 2020, deu entrada na Assembleia da República a 15 de dezembro e foi admitida a 17, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a). Foi anunciada na sessão plenária de 17 de dezembro.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do disposto no artigo 170.º do RAR, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Esta iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, conhecida por “lei-formulário”.

Tem um título que traduz o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. A presente proposta de lei altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo [Decreto – Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

No entanto, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração,

nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis ou regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

A entrada em vigor, em caso de aprovação, “*imediatamente após a sua publicação*” (artigo 3.º), está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Não está prevista a necessidade de qualquer regulamentação posterior ou outra

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para as diferentes soluções jurídicas nos seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

Relativamente a Espanha, o enquadramento legal atinente à matéria em apreço decorre dos seguintes diplomas, respetivamente:

- [Ley 58/2003, de 17 diciembre](#), *General Tributaria* (texto consolidado), com especial relevo para as classes de tributos definidas no seu [artículo 2](#) (nomeadamente ao nível do conceito de imposto definido na alínea c) do n.º 2), os denominados *principios de la ordenación y aplicación del sistema tributario* definidos no [artículo 3](#), os prazos de pagamento de dívidas tributárias constantes

do [artículo 62](#) e a prorrogação e fracionamento do pagamento constantes do [artículo 65](#);

- [Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Reguladora de las Haciendas Locales (texto consolidado)²⁴. Nos termos deste diploma, constam entre os impostos a exigir pelos *Ayuntamientos* identificados no [artículo 59](#), o *Impuesto sobre Bienes Inmuebles*, sendo a natureza deste tributo definida no [artículo 60](#), respetivamente como *un tributo directo de carácter real que grava el valor de los bienes inmuebles en los términos establecidos en esta ley*;
- [Real Decreto Legislativo 939/2005, de 29 de julio](#), por el que se aprueba el *Reglamento General de Recaudación* (texto consolidado);
- A [Resolución de 12 de marzo](#) de 2014²⁵ (texto consolidado);
- A [Ordenanza Fiscal Reguladora del Impuesto sobre Bienes Inmuebles](#) (exemplo do Ayuntamiento de Madrid), nomeadamente ao nível dos seus artigos 20 a 23.

A título de exemplo, apresenta-se a [tipologia de pagamento da Comunidade de Madrid](#), onde se podem identificar as diferentes metodologias de pagamento, respetivamente, o [pagamento no período voluntário](#) (de 1 de outubro a 30 de novembro), o [pagamento fora do período voluntário](#) e o [pagamento fracionado](#).

IRLANDA

O contexto legal decorre da aplicação do *Local Property Tax (LPT)*, tributo criado através do [Finance \(Local Property Tax\) Bill 2012](#)²⁶ e que substituiu o [Household Charge](#)²⁷, a partir de 2013. Atualmente encontra-se promulgado o [Finance \(Local Property Tax\)](#)

²⁴ Referência a processo de consolidação legislativa em curso à data da consulta (04 de janeiro de 2021).

²⁵ «*Resolución de 12 de marzo de 2014, de la Dirección General del Catastro, por la que se aprueba la forma de remisión y la estructura, contenido y formato informático del fichero del padrón catastral y demás ficheros de intercambio de la información necesaria para la gestión del Impuesto sobre Bienes Inmuebles*».

²⁶ Ver a propósito o [Explanatory and Financial Memorandum](#).

²⁷ Aprovado pelo [Local Government \(Household Charge\) Act 2011](#).

[\(Amendment\) Act 2015](#)²⁸, sendo que se encontra na fase 3 do processo legislativo a [Management Fees \(Local Property Tax\) Relief Bill 2018](#). Para efeitos da matéria em apreço, releva também a consideração do [Finance \(Tax Appeals\) Act 2015](#), nomeadamente na sua *Part 5 Consequential Amendments to Finance Act (Local Property Tax) Act 2012*.

O LPT é apurado com base no valor de mercado da propriedade residencial, sendo esta considerada como qualquer edifício ou estrutura (ou parte de um edifício) que é usada ou é adequada para ser usada como uma habitação.

De acordo com o [Irish Tax and Customs](#) verificam-se para 2021 os seguintes [prazos de pagamento](#): pagamento integral ou faseamento ao longo de 2021 através de diversas [modalidades](#). O pagamento pode adicionalmente [ser deferido](#) em função de pelo menos uma de quatro situações, respetivamente, o nível de rendimento do agregado, quando o sujeito passivo representa um cidadão com um determinado quadro clínico de deficiência, insolvência e por motivo de dificuldades financeiras.

Para informações adicionais, é possível a consulta da seguinte [consolidação legislativa](#), assim como as informações aplicáveis constantes no [Citizens Information](#). Para efeitos da matéria em apreço, cumpre também fazer referência ao facto do Governo irlandês ter [comunicado](#) o adiamento da data de reavaliação do LPT, a concretizar inicialmente em 1 de novembro de 2020, tendo sido adiado para 1 de novembro de 2021.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 17/12/2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os respetivos

²⁸ Ver a propósito o [Explanatory and Financial Memorandum](#).

pareceres serão disponibilizados no sítio eletrónico da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Tratando-se de imposto municipal, deverá ainda ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios, nos termos legal e regimentalmente aplicáveis.

Consultas facultativas

Atendendo à natureza da matéria tratada na presente iniciativa, será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito por parte do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) e da Associação Fiscal Portuguesa (AFP).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

- **Impacto orçamental**

Em sendo aprovada, a norma não terá impacto orçamental na medida que não afeta o valor do imposto que é arrecado pelas autarquias. Terá porventura efeito na gestão da tesouraria do Estado, uma vez que são escalonados, dilatando, os prazos de liquidação e de recebimento daquela receita.

- **Outros impactos**

É expectável que a medida tenha impacto positivo, sobretudo para as famílias economicamente e financeiramente mais fragilizadas, na medida em que a diluição no tempo do cumprimento desta obrigação fiscal contribuirá para algum alívio financeiro nos seus orçamentos.